



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Núcleo técnico de licitações e contratos - NTLC

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 24, II DA LEI 8666/93

PARECER Nº: 007-12/2023 - NTLC – STM, de 07/12/2023



Parecer jurídico

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do **Processo Administrativo de Dispensa** supracitado, para **AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO BROMETO DE TIOTROPIO MONOIDRATADO 2,5MCG + CLORIDRATO DE OLODATEROL 2,5MG PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL NO PROCESSO Nº: 0815407-87.2023.8.14.0051 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTARÉM-PARÁ.**

Ainda, é importante destacar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido para a aquisição, Termo de Referência e documentação demonstrando a necessidade da AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO BROMETO DE TIOTROPIO MONOIDRATADO 2,5MCG + CLORIDRATO DE OLODATEROL 2,5MG, as cotações de mercado, rubrica orçamentária e documentação para formalização do CRC da empresa a ser contratada.

É preciso destacar que os valores informados nos orçamentos realizados pela secretaria, são de sua inteira responsabilidade, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o que há de mais relevante para relatar.

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(omissis)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Núcleo técnico de licitações e contratos - NTLC



condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

No caso em comento, almeja-se a AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO BROMETO DE TIOTROPIO MONOIDRATADO 2,5MCG + CLORIDRATO DE OLODATEROL 2,5MG PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL NO PROCESSO Nº: 0815407-87.2023.8.14.0051 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTARÉM-PARÁ.

Verifica-se que o valor total da contratação será de R\$ 13.068,00 (Treze Mil e Sessenta e Oito Reais), por meio de uma "dispensa de licitação".

Considerando o valor da presente dispensa é possível observar que o mesmo está dentro do limite do art. 24, II da lei 8.666/93, com limite de compra alterado para R\$ 17.600,00 pelo Decreto Federal 9.412/2018. Dessa forma, importante expor que o limite para compras por meio de dispensa, não pode ser desvirtuado para compras fracionadas.

Sobre referida contratação, primeiramente, é preciso analisar sob o prisma do art. 24, II da Lei de Licitações nº 8666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

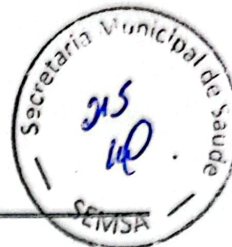
(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Núcleo técnico de licitações e contratos - NTLC

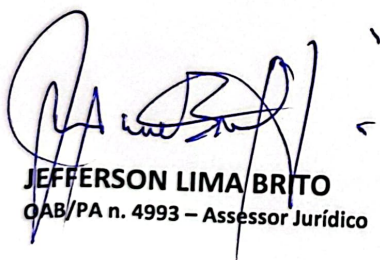


Diante do exposto, primeiramente, cumpre apenas reiterar que não cabe a assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que o entendimento o interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, entendo que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no inciso II do artigo 24 da Lei 8666/93, bem como verifico que em virtude do valor e do fato de serem bens a pronta entrega, o instrumento de contrato pode ser substituído por instrumento equivalente, no caso, a nota de empenho.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santarém (PA), 07 de dezembro de 2023.


JEFFERSON LIMA BRITO
OAB/PA n. 4993 – Assessor Jurídico